

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.847, DE 06 DE JULHO DE 2020

Institui o Plano Municipal de Cultura - PMC - no Município de Gramado, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GRAMADO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura - PMC - no Município de Gramado, com vigência pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação desta Lei, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal e com o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de dezembro de 2010, e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e a cultura;
- V - direito a informação, comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito a memória e as tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas públicas culturais inclusivas;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas públicas de cultura.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme deliberações das Conferências Municipais de Cultura, dos Fóruns Setoriais de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:

I - fortalecer o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- a) consolidando legislação cultural;
- b) modernizando e reestruturando a gestão pública da cultura da Secretaria Municipal da Cultura - SEMUC;
- c) promovendo a transversalidade na gestão e nas ações da Secretaria Municipal da Cultura - SEMUC;
- d) articulando a cooperação entre órgãos e governos, no âmbito internacional, da União, do Estado e com outros Municípios, sobretudo da Região das Hortênsias;
- e) ampliando o fomento e diversificando as fontes de recursos.

II - qualificar a infraestrutura cultural:

- a) implantando equipamentos culturais novos ou readequando espaços disponíveis para esta finalidade, em todos os bairros e linhas rurais;
- b) qualificando a gestão técnica e financeira, assegurando a manutenção e melhoria dos espaços culturais existentes ou que venham à ser criados.

III - proteger e promover o Patrimônio Histórico e artístico, material e imaterial:

- a) garantindo a preservação do patrimônio cultural;
- b) preservando e difundindo o patrimônio cultural imaterial;
- c) atualizando e dando prioridade ao inventário do patrimônio cultural;
- d) qualificando a gestão documental.

IV - fomentar o desenvolvimento sustentável socioeconômico e ambiental, em todos os bairros e linhas rurais do Município, com o intuito de consolidar a economia criativa:

- a) incentivando o mercado cultural sustentável;
- b) revitalizando espaços, regiões urbanas e/ou linhas rurais em processo de degradação econômica, ambiental e social, por meio da cultura;
- c) promovendo a condição profissional e qualidade de vida aos artistas e demais trabalhadores da cultura.

V - garantir a toda a população o acesso à fruição de bens e serviços culturais:

- a) incentivando a produção cultural local;
- b) promovendo a acessibilidade física e atitudinal, em cumprimento à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- c) incentivando e promovendo diversificadamente a circulação da produção cultural;
- d) incentivando e promovendo a difusão da produção cultural.

VI - fomentar a formação cultural no âmbito das formações artísticas e técnica profissional:

- a) capacitando profissionais na área da cultura;
- b) promovendo a formação artística;
- c) promovendo a formação cidadã cultural;
- d) estimulando as pesquisas e publicações na área artístico-cultural.

VII - fomentar a participação da Sociedade Civil na gestão das Políticas Públicas de Cultura:

- a) a gestão compartilhada das ações culturais públicas;
- b) garantindo a participação social, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, dos Fóruns Setoriais de Cultura e das Conferências Municipais de Cultura, na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas culturais do Município;
- c) incentivando a autonomia dos bairros, linhas rurais e comunidade de periferia.

Art. 3º São diretrizes do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme deliberação das Conferências Municipais de Cultura, dos Fóruns Setoriais de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:

I - considerar a cultura como quarto pilar do desenvolvimento sustentável, juntamente com os eixos ambiental, social e econômico;

II - reconhecer a autonomia e a diversidade cultural das linhas rurais, bairros, periferias urbanas, garantindo o desenvolvimento cultural em sua totalidade territorial;

III - incentivar as conexões entre o Patrimônio cultural e natural;

IV - incluir questões de gênero e etnia nas Políticas Públicas de Cultura;

V - respeitar e fortalecer a participação popular no processo de tomada de decisões relativas à ação cultural pública, nas instâncias e foros instituídos e legitimados pela população local;

VI - priorizar as estratégias de descentralização nas Políticas Públicas de Cultura;

VII - propiciar a acessibilidade física e comportamental à cultura, de forma inclusiva;

VIII - garantir a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC em todas as suas instâncias, com registros de sua elaboração e implementação acessíveis ao público, com vistas ao seu acompanhamento;

IX - aumentar a participação da cultura nas políticas de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

X - fortalecer a transversalidade da Cultura com a Educação, fortalecendo a Escola como espaço cultural;

XI - assegurar a participação da Secretaria Municipal da Cultura - SEMUC, no planejamento e realização de grandes eventos;

XII - desenvolver bases legais, administrativas, técnicas e políticas para a preservação do Patrimônio cultural, visando à educação, democratização do acesso e o uso sustentável;

XIII - promover de forma participativa o mapeamento, identificação e documentação do Patrimônio cultural imaterial;

XIV - garantir as condições socioambientais necessárias à produção, reprodução e transmissão dos bens culturais de natureza imaterial, provendo a defesa dos direitos a eles associados;

XV - reconhecer e valorizar as culturas éticas populares de povos originários e comunidades tradicionais;

XVI - ampliar os investimentos para a preservação do Patrimônio cultural material e imaterial;

XVII - priorizar o interesse público e a proteção do Patrimônio Cultural nas políticas de patrocínio para equipamentos e programas culturais do Município;

XVIII - garantir a não privatização dos espaços culturais públicos (equipamentos culturais, parques, praças, largos, ruas e afins), pelo desenvolvimento de políticas culturais continuadas;

XIX - fomentar a economia criativa como base de sustentabilidade local, promovendo o turismo cultural, principalmente na região das áreas coloniais;

XX - fomentar o intercâmbio com Países Latino-Americanos, atendendo a diversidade cultural étnica do Município;

XXI - reconhecer e estimular o protagonismo das mulheres do Município na área de produção e difusão cultural;

XXII - garantir as modificações necessárias no Sistema Municipal de Cultura - SMC, de acordo com as orientações do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XXIII - pensar a cidade e planejar o seu desenvolvimento, considerando o uso de seus espaços públicos para manifestações culturais artísticas;

XXIV - considerar a Cultura como um instrumento de paz, convivência e cidadania.

Art. 4º São metas do Plano Municipal de Cultura - PMC:

I - META 1 - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), 100% implantado e alimentando os Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

II - META 2 - Mapeamento da diversidade de expressões culturais existentes e realizadas em Gramado;

III - META 3 - Aplicação anual, de forma crescente, de no mínimo 0,10% do orçamento municipal (partindo do 1% atualmente destinado à pasta da Cultura), para que se contemplem a curto e médio prazo as ações apontadas no Plano Municipal de Cultura;

IV - META 4 - Sistema abrangente e diversificado de fomento à cultura, criado, institucionalizado e em operação com procedimentos transparentes, modernos e ágeis;

V - META 5 - Mecanismos de gestão participativa reformulados, com as ações de democratização em

operação;

VI - META 6 - Política abrangente para o Patrimônio Histórico Material e Imaterial de Gramado institucionalizada e em execução, envolvendo o reconhecimento identitário, plena proteção, preservação, valorização e divulgação;

VII - META 7 - Totalidade das Comunidades Étnicas que formaram as origens e raízes de Gramado, culturalmente atendidas por ações de formação identitária, fomento e valorização de suas culturas;

VIII - META 8 - Comunidades Indígenas, migrantes temporárias e/ou local, atendidas com ações de Políticas Públicas culturais de inclusão, preservação e valorização étnica;

IX - META 9 - Bibliotecas Públicas, Arquivos Históricos, Centros de Cultura e Museus Públicos, equipados e modernizados;

X - META 10 - Equipamentos Culturais atendendo os requisitos legais de acessibilidade e desenvolvendo ações de promoção e fruição cultural, incluindo Portadores de Necessidades Especiais e Idosos;

XI - META 11 - Realização permanente de Eventos de Capacitação e Formação por meio de Cursos, Oficinas, Palestras, Fóruns e Seminários com conteúdos técnicos, artísticos de gestão cultural e formação de público;

XII - META 12 - Regiões urbanas, rurais e periferias de Gramado, com produção e circulação de espetáculos itinerantes e atividades artísticas e culturais contínuas, fomentadas com recursos via projetos de captação financeira;

XIII - META 13 - Aumento da participação da classe cultural local, dos variados segmentos artísticos, nos eventos da cidade de Gramado;

XIV - META 14 - Formação de público cultural aumentando o número de pessoas que frequentam, Bibliotecas, Museus, Centros de Cultura, Cinema e espetáculos de Teatro, Dança e Música em equipamentos culturais públicos;

XV - META 15 - Diálogo com a Secretaria de Educação para o desenvolvimento frequente de atividades de Arte e Cultura;

XVI - META 16 - Política Pública de incentivo a leitura através do fomento ao Livro e a Literatura na sua diversidade;

XVII - META 17 - Programa de incentivo à Comunicação, Marketing e Designer na área de Políticas Públicas de Cultura implantada;

XVIII - META 18 - Todos os segmentos culturais existentes na cidade contemplados com a realização de Festivais Municipais diversos e anuais;

XIX - META 19 - Programa de incentivo à formalização dos artistas no setor cultural;

XX - META 20 - Levantamento e aumento dos Pontos de Cultura em funcionamento em Gramado;

XXI - META 21 - Programa de difusão cultural através de intercâmbio Nacional e Internacional institucionalizado.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei:

I - formular Políticas Públicas de Cultura e programas que conduzam à efetivação dos objetos e diretrizes do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - garantir a avaliação e mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a Cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de Editais e Seleções Públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos Agentes Culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território municipal e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendedorismo cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e, o contato e a fruição do público com a Arte e a Cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do Patrimônio Cultural Municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, os acervos e as coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e dialetos e, cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores étnicos de pertencimento, identidades culturais, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade comunitária local;

VII - articular as Políticas Públicas de Cultura e promover a organização de redes e consórcios para sua implantação, de forma integrada com as Políticas Públicas de Educação, Cidadania e Assistência Social, Comunicação, Ciência e Tecnologia, Direitos Humanos, Meio Ambiente, Turismo, Planejamento Urbano, Indústria e Comércio, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio cultural e a difusão da Cultura artística no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas local no ambiente internacional;

IX - dar suporte à presença de produtos artísticos nos mercados de interesse econômico cultural e geopolítico do Município;

X - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade civil para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das Políticas Públicas de Cultura Inclusiva;

XI - regular o mercado interno estimulando a economia criativa da Classe Cultural, com o objetivo de reduzir desigualdades sociais, fomentando o empreendedorismo cultural, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na Cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária;

XII - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações e, também para os demais campos de manifestação simbólicas identificadas entre as diversas expressões culturais, nos quais, reivindiquem a sua estruturação no Município;

XIII - incentivar a adesão de organizações e instituições culturais do setor privado e entidades artísticas e culturais da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura - PMC, através de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Capítulo III DO FINANCIAMENTO

Art. 6º As leis orçamentárias municipais, tais como o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, disporão sobre os recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos e das diretrizes do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de dezembro de 2013, é o principal mecanismo de fomento às Políticas Públicas Municipais de Cultura.

§ 1º Para o cumprimento dos objetivos do Plano Municipal de Cultura - PMC, o Município de Gramado, poderá contar adicionalmente com recursos públicos estaduais e federais, bem como oriundos da iniciativa privada.

§ 2º Os recursos destinados à aplicação na Cultura serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, na forma de Lei Municipal nº 3.211, de 26 de Dezembro de 2013.

Capítulo IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal da Cultura - SEMUC, monitorará e avaliará periodicamente o alcance das Diretrizes e eficácia das Metas do Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura - PMC, contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º Os dados de avaliação do Plano Municipal de Cultura - PMC, serão encaminhados ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, acompanhará e opinará sobre a execução e

implementação de projetos, programas e ações desenvolvidas com base no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura - PMC, será revisto periodicamente de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, tendo como objetivo prioritário a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano Municipal de Cultura - PMC, será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, sendo que a Conferência Municipal de Cultura realizará a avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura - PMC, garantida a participação dos membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, membros representativos dos Fóruns Setoriais de Cultura e da ampla e notória participação da Sociedade Civil, na forma desta Lei em vigência.

Art. 11. O processo da revisão das Diretrizes e estabelecimento das Metas para o Plano Municipal de Cultura - PMC, será desenvolvido pela Comissão Setorial de Políticas Públicas de Cultura da Secretaria Municipal da Cultura - SEMUC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º A Comissão dos Fóruns Setoriais de Cultura será composta por membros representativos de segmentos artísticos indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC e Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, do município de Gramado - RS.

§ 2º As Metas de desenvolvimento cultural para os 10 (dez) anos de institucionalização do Plano Municipal de Cultura - PMC, serão elaborados e fixados pela Comissão Setorial de Políticas Públicas de Cultura a partir de diagnósticos e subsídios do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, aos quais serão publicados em 180 (centro e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural, o Poder Executivo estabelecerá mediante ato normativo, as Metas relativas ao cumprimento de diretrizes e objetivos do Plano Municipal de Cultura - PMC, incorporando-as quando da elaboração das propostas do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 14. Considera-se integrado a presente Lei, o anexo I que compõe o Plano Municipal de Cultura 2020/2030.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 06 de julho de 2020.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado

Registre-se e Publique-se.

Em 06/07/2020.

Julio Cesar Dorneles da Silva
Secretário Municipal de Administração

Download: Anexo - Lei Ordinária nº 3847/2020 - Gramado-RS (www.leismunicipais.com.br/RS/GRAMADO/ANEXO-lei-o)

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/07/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE